

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 277/74

PARECER CEE Nº 809/74

Aprovado por Deliberação
Em 20/03/74

INTERESSADO - LUIZ ANTONIO DE CASTRO MENDES

ASSUNTO - Aproveitamento de estudos realizados na Escola
HIGIENÓPOLIS de SÃO PAULO

CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU - Delegação

RELATORA - Conselheira MARIA DE LOURDES M. HAIDAR

HISTÓRICO: LUIZ ANTONIO DE CASTRO MENDES filho de JAYR DE CASTRO MENDES e de dona CLEYDE DE CASTRO MENDES, nascido em SÃO PAULO, aos 14 de junho de 1957, domiciliado e residente à Av. Irerê, 304, nesta Capital, tendo realizado estudos na Escola HIGIENÓPOLIS, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar do requerente:

- 1- curso primário, com 5 séries, na Escola HIGIENÓPOLIS, nesta Capital;
- 2- curso ginásial, com 4 séries, no mesmo estabelecimento de ensino, tendo estudado: Português (4 séries); Alemão (4 séries); Inglês (4 séries); Educação Moral e Cívica (3 séries); História Geral (4 séries); História do Brasil (3 séries); Geografia Geral (3 séries); Geografia do Brasil (1 série); Aritmética (4 séries); Álgebra (2 séries); Geometria (4 séries); Física (4 séries); Química (3 séries); Biologia (4 séries); Desenho (1 série); História da Arte (1 série); Pintura (1 série); Canto (4 séries); Trabalhos Manuais (4 séries); Estenografia (1 série); Eurritmia (2 séries); Educação Física (4 séries).

Considerado capaz de recuperar-se, na série seguinte, foi promovido embora não tivesse obtido média de aprovação em Inglês e Alemão. Tal possibilidade acha-se prevista no Regimento da escola.

A documentação escolar apresentada atende às exigências da Resolução CEE nº 19/65.

FUNDAMENTAÇÃO: A petição encontra amparo no artigo 100 da Lei nº 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

CONCLUSÃO: À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por LUIZ ANTONIO DE CASTRO MENDES, na Escola HIGIENÓPOLIS, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no sistema brasileiro de ensino, ao nível de conclusão da 8ª série do 1º grau, a que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 1ª série do 2º grau.

O interessado devera obter aprovação em exames de Inglês e Alemão, a serem realizados na supracitada escola.

PROCESSO CEE Nº 277/74

PARECER CEE Nº 809/74

São Paulo, 13 de março de 1974

a) Conselheira MARIA DE LOURDES M. HAIDAR - Relatora

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto da Conselheira.

Presentes os nobres Conselheiros: ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA, ELOYSIO RODRIGUES DA SILVA, JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA, JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, MARIA DA IMACULADA L. MONTEIRO, MARIA DE LOURDES M. HAIDAR.

Sala das Sessões, em 13 de março de 1974

a) Conselheiro ELOYSIO RODRIGUES DA SILVA
Presidente em exercício